

LEI Nº 1.703/ 93

CONCEDE PASSE LIVRE ÀS GESTANTES CARENTES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Muriaé por seus legítimos representantes, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o passe livre gratuidade no transporte coletivo urbano do Município às gestantes carentes.

Art. 2º - O passe livre a que se refere o art. 1º desta Lei será concedido a um acompanhante a sua necessidade para a locomoção da gestante carente.

Art. 3º - A beneficiária do passe livre se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto isenta do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação de serviço de transporte.

Parágrafo Único – A beneficiária que não observar o regulamento do serviço de transporte do município e demais normas que regulamentam o transporte coletivo, terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O credenciamento da beneficiária do passe livre será feito pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

§ 1º - Para concessão do credenciamento será exigido, se for o caso, do beneficiário:

a) Atestado comprobatório do estado gravítico, expedido por Médico credenciado a S.M.T.A.S ou Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

b) Atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente;

c) Carteira de Identidade expedida por órgão competente;

d) Duas fotografias 3x4, recentes.

§ 2º - Caso a gestante necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o parágrafo 1º, letra a, deste artigo.

§ 3º - A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal da beneficiária.

§ 4º - A passagem para o transporte de beneficiária será obtida nos locais próprios de venda, mediante apresentação de requisição de passagem específica.

Art. 5º - Ao agente transportador, entendido como delegatório do serviço de transporte coletivo do Município, cabe o cumprimento desta Lei e especialmente:

I – Agilizar a concessão de passagem gratuita ou o embarque de gestantes e de seu acompanhante, devidamente credenciado;

II – Notificar por escrito, à S.M.T.A.S, qualquer evento de força maior que possa ter impedimento a concessão à beneficiária do passe livre.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pela dotação 2.09 – Secretaria de Trabalho e Ação Social – Assistência Geral – 15.81.48.62.57 – Assistência a Indigentes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada no Edifício da Prefeitura de Muriaé (MG), 31 de março de 1993.

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé

**AUTOR DO PROJETO DE LEI:
VEREADOR DR. LYDIO BANDEIRA DE MELO**